



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE Nº 115, DE 2010

RELATÓRIO PRÉVIO

Propõe que a Comissão de Fiscalização Financeira e Controle, com auxílio do Tribunal de Contas da União, promova fiscalização e auditoria com a finalidade de apurar a retificação publicada no Diário Oficial de 16/06/1978, que alterou o Decreto nº 81.240/78. Referido Decreto regulamenta as disposições da Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977.

Autor: Deputado Cleber Verde

Relator: Deputado Edinho Bez

I – DA SOLICITAÇÃO DA PFC

O Senhor Deputado Cleber Verde, com base no art. 70 da Constituição c/c artigos 60, incisos I e II, e 61, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, apresentou à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados a Proposta de Fiscalização e Controle nº 115, de 2010, no sentido de que esta Comissão, com auxílio do Tribunal de Contas da União, promova fiscalização e auditoria com a finalidade de apurar a retificação publicada no Diário Oficial da União de 16 de junho de 1978, que alterou o Decreto nº 81.240/78.

Referido Decreto regulamentou as disposições da Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977, relativas às entidades fechadas de previdência privada e foi originalmente publicado no Diário Oficial da União de 24 de janeiro de 1978. Posteriormente, o Decreto sofreu retificação, sobre a qual reside suspeita de fraude. Segundo o autor, a retificação teria sido publicada sem a assinatura do presidente da República. Além disso, o Decreto original teria sido rasurado.

954B7CF621

954B7CF621



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

II – DA COMPETÊNCIA DESTA COMISSÃO

O artigo 32, XI, “b”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados ampara a competência desta Comissão neste assunto, pois determina que constitui sua atribuição o “acompanhamento e fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, incluídas as sociedades e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, sem prejuízo do exame por parte das demais Comissões nas áreas das respectivas competências e em articulação com a Comissão Mista Permanente de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição Federal;”.

III – DA OPORTUNIDADE E CONVENIÊNCIA

Este Relator não considera oportuna e conveniente a implementação desta PFC pelas razões adiante expostas.

O assunto foi debatido em audiência pública realizada pela Comissão de Direitos Humanos, em 09 de junho de 2009, mas não se chegou a uma elucidação sobre a suposta fraude. Além disso, foram encaminhados dois requerimentos de informação à Casa Civil da Presidência da República, ambos de autoria do Deputado Celso Russomano. O primeiro, de nº 4.010/2009, solicita esclarecimentos quanto à retificação. Em resposta a esse requerimento, a Casa Civil encaminhou, por meio do Memorando nº 161/09-SAJ, de 22 de julho de 2009, cópia dos documentos disponíveis no Arquivo Nacional referentes à edição e retificação do Decreto nº 81.240/2009.

Tendo em vista que os documentos apresentados, *per si*, não foram elucidativos, foi encaminhado um segundo requerimento à Casa Civil, o de nº 4.573/2009. No requerimento solicitou-se o esclarecimento dos seguintes pontos:

- a) a razão da demora de mais de quatro meses para se constatar um suposto erro de remissão na publicação do trecho inicial do § 2º do art. 31 do Decreto nº 81.240, de 1978;*
- b) o motivo pelo qual a pleiteada Retificação, encaminhada ao então Ministro Chefe do Gabinete Civil da Presidência da República, por meio do Aviso nº 140, de 15 de junho de 1978, não foi devidamente assinada pelo Presidente da República;*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

c) a circunstância pela qual o Anexo que acompanha a Retificação – cujo teor deveria conter o texto original do Decreto, para demonstrar de modo inequívoco o suposto erro de remissão – apresenta rasura exatamente no trecho que se queria alterar, verificada por um tipo de letra diferente do utilizado em todo o restante do documento, bem como pela presença de espaçamentos irregulares em relação aos demais caracteres adjacentes.

Em resposta ao requerimento nº 4.573/2009, a Subchefia de Assuntos Jurídicos da Presidência da República informou, por meio do Parecer SAJ nº 411/2010 – JMF, de 1º de março de 2010, que não foi localizado nenhum outro documento ou registro a respeito da matéria, além dos já enviados. Portanto, as manifestações da Casa Civil da Presidência da República também não foram elucidativas. Há que se reconhecer, porém, que já se passaram mais de três décadas da ocorrência da retificação. O longo período desde o fato é reconhecidamente um fator que dificulta o esclarecimento do ocorrido.

Quanto ao conteúdo retificado, tornam-se necessários alguns esclarecimentos. O § 2º c/c o inciso VII, ambos do art. 31, originalmente dispunham que o participante do plano, em caso de saída voluntária e antecipada, teria direito à restituição parcial das contribuições vertidas aos planos de benefícios custeados pelas empresas e respectivos empregados, com correção monetária, de acordo com as normas estabelecidas no próprio plano, não inferior a 50% (cinquenta por cento) do montante apurado.

Decreto nº 81.240/78 – Redação original publicada no DOU em 24.01.1978

Art. 31(.....)

VII - a saída voluntária e antecipada do participante do plano de benefícios instituído, exceto no caso de cessação do contrato de trabalho, implicará a perda dos benefícios para os quais não foram completadas as contribuições necessárias;

VIII - na hipótese da cessação do contrato de trabalho, o plano de benefícios deverá prever o valor de resgate correspondente, em função da idade e do tempo de contribuição, sendo facultada a manutenção dos pagamentos, acrescidos da parte da empresa, para a continuidade da participação ou a redução dos benefícios em função dos pagamentos efetuados até a data daquela cessação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

(.....)

§ 2º. No caso do item VII, o participante terá direito à restituição parcial das contribuições vertidas, com correção monetária, de acordo com as normas estabelecidas no próprio plano, não inferior a 50% (cinquenta por cento) do montante apurado.

A retificação do Decreto ocorreu nos seguintes termos: onde se lia, no § 2º do art. 31, inciso “VII”, passou-se a ler inciso VIII. Com a retificação, a restituição parcial de pelo menos 50 % (cinquenta por cento) do montante apurado, antes devida em caso de saída voluntária e antecipada, passou a ser devida apenas nas hipóteses de cessação do contrato de trabalho. Conclui-se, portanto, que a alteração do 2º do art. 31 forçou os trabalhadores a optarem pela saída do plano apenas com a demissão do emprego. No entanto, a linha argumentativa expressa na justificativa desta PCF não se prende a esse fato e sim ao prejuízo sofrido pelo trabalhador ao aderir aos programas de desligamento voluntário.

Segundo as justificativas do autor desta PFC, quem aderiu aos programas de desligamento voluntário, recebeu apenas metades das próprias contribuições, o que corresponde a 16,5% de todas as contribuições feitas. Ainda segundo o autor, a Abrapreve – Associação Brasileira de Previdência, defende que houve enriquecimento sem causa dos fundos de pensão, pela “apropriação da reserva matemática” (direito acumulado dos participantes para aposentadoria futura). Por essa razão a Abrapreve entende que, em caso de fraude comprovada, a União é responsável pelos prejuízos dos ex-servidores, porque a suposta fraude teria ocorrido dentro de algum setor diretamente ligado à Presidência da República.

Da leitura da justificativa da PFC, conclui-se que o pretense prejuízo sofrido pelos servidores está relacionado à não devolução da contribuição efetuada pelo patrocinador, ao trabalhador com contrato de trabalho cessado. Esclarece o autor que o Superior Tribunal de Justiça – STJ já proferiu várias decisões contra os trabalhadores, com base na Súmula nº 290, segundo a qual não cabe ao beneficiário a devolução da contribuição efetuada pelo patrocinador.

954B7CF621

954B7CF621



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

Ocorre que, em qualquer dos casos - saída voluntária e antecipada do plano de benefícios ou cessação do contrato de trabalho - o aludido § 2º do art. 31 do Decreto nº 81.240/78, sobre o qual recai a denúncia de fraude em sua retificação, prevê a devolução de, no mínimo, 50% das **contribuições vertidas** ao fundo, não fazendo distinção quanto à origem da contribuição, se do servidor ou patronal. Sobre o entendimento acerca do termo “contribuições vertidas ao fundo” reside toda a problemática. Contudo esse termo não foi o objeto da retificação ocorrida no Decreto.

O STJ já fixou entendimento com relação à qual parte da contribuição deve ser restituída ao empregado. Com base nos vários processos que ali tramitaram, o STJ editou a Súmula nº 290. Para o referido Tribunal, a devolução efetivamente só pode alcançar a parte que foi paga pelo empregado demitido. Logo não é possível devolver o que não foi desembolsado pelo empregado, ou seja, a contribuição patronal. Portanto, o benefício que se pretende alcançar com a fiscalização não será atingido, já que o prejuízo alegado não tem tido amparo na Justiça.

Além disso, já se passaram mais de três décadas da ocorrência da retificação. O longo período desde o fato é reconhecidamente um fator que dificulta o esclarecimento do ocorrido, sinalizando que o custo obtido com a fiscalização será superior ao seu benefício.

IV – VOTO

Conclui-se, portanto, que a fiscalização, além de custosa, será inócua no que diz respeito à correção de eventuais prejuízos dos ex-servidores, uma vez que o Poder Judiciário já firmou entendimento que estes somente têm direito à parcela relativa à sua contribuição, nos termos da Súmula 290. Portanto, optamos em votar pela **não implementação da PFC nº 115, de 2010**.

Sala das Sessões, Brasília, de junho de 2013.

Deputado Edinho Bez

Relator

954B7CF621

954B7CF621